



Acórdão 00577/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 01453/2022-2

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2022

UG: SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUCIANA MOREIRA DA COSTA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – OMISSÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO JANEIRO DE 2022 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS – EXERCÍCIO DE 2021 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – inobservância do prazo para encaminhamento da FOLHA DE PAGAMENTO do Secretaria Municipal de Educação de São Mateus referente ao mês janeiro de 2022, sob responsabilidade da Sr.^a. Luciana Moreira da Costa por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico **00164/2022-5** – e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art.

135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, a gestora não apresentou defesa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00982/2022-5 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer nº 01244/2022-2 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo se trata de inobservância do prazo para encaminhamento da FOLHA DE PAGAMENTO da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus referente ao mês janeiro de 2022, sob responsabilidade da Sr.^a. Luciana Moreira da Costa.

A gestora não apresentou defesa e não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

O prazo de remessa de Folha de Pagamento mês de janeiro 2022 findou na data limite de 10/02/2022, sendo a ciência do termo em 18 de fevereiro de 2022, nos termos do art. 24, §1º da IN 68/2020 do Termo de Notificação Eletrônico 00164/2022-5– Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor até 05/03/2022, data de vencimento, segundo o Auto de Infração.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa Folha de Pagamento, foi realizada e homologada em **15/03/2022**.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 982/2022-5, opinou pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

Quanto ao recolhimento do débito, consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 3534116803), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento em 05/03/2022 e pagamento em 07/03/2022 na Caixa Econômica Federal.

Pois bem.

A meu convencimento três hipóteses foram previstas: de encaminhar a Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2022, pagar a multa e justificar a omissão.

No caso concreto, a gestora encaminhou com atraso a folha de pagamento e pagou a multa com apenas dois dias de atraso.

No entendimento exposto pelo corpo técnico, a multa imposta possui natureza coercitiva e sendo assim, exige apenas a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, sendo improcedente a sua impugnação, posto que não é sancionatória, mas coercitiva.

Todavia, sobre este tema o **caráter coercitivo da multa aplicada**, me alinho ao pensamento constante do voto do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, prolatado no processo TC 4095/2020, cujo excerto transcrevo a seguir:

Acerca do **caráter coercitivo da multa aplicada**, no caso concreto, entendo, com a devida vênia, que esta fundamentação não se aplica, vez que a multa coercitiva é definida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais e administrativas, fiando-se no descumprimento de decisão exarada.

Tanto é assim, que o Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária, em seu artigo 537, § 1º, inciso II, estabelece que o juiz poderá, *de ofício* ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial – RE 431.294-RS, decidiu que é cabível a aplicação de multa diária como **instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou de não fazer**, com efeitos prospectivos, todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial ou administrativa, conforme transcrição, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431294 RS 2013/0378013-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014). - g.n.

No caso concreto, não há decisão judicial ou administrativa que obrigue aos interessados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa de interesse de terceiros, em tempo determinado, não cabendo, por isso, a aplicação de multa de caráter coercitivo, sendo o entendimento esposado nos autos o de aplicação de multa sancionatória, em razão de cometimento de ato ou omissão em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 22 e 23 assim prescreve, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional**, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – g.n.

Entendo que a multa foi paga no primeiro dia útil seguinte ao vencimento, já que o vencimento do pagamento do **(DUA Nº 3534116803), no valor de R\$ 500,00 foi no sábado e a gestora efetuou o pagamento no dia 07/03/2022 (segunda-feira).**

O Regimento Interno desta Corte de Contas em seu artigo 363 parágrafo único dispõe:

Art. 363. Para efeito do disposto neste Regimento, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal ou regimental em contrário

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado

ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que e tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Importante ressaltar que o dia 05/03/2022 que era o prazo final do pagamento do DUA foi um sábado e que não era dia útil. O pagamento foi feito no dia 07/03/2022, primeiro dia útil seguinte posterior ao vencimento.

No presente caso, considero que a gestora pagou o **DUA Nº 3534116803** dentro do prazo, sendo este o dia útil seguinte ao vencimento.

Com isso, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, divergindo do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-577/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a remessa dos dados referente ao encaminhamento da Folha de Pagamento do mês de janeiro de 2022 da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus foi homologada em 15/03/2022, conforme consta do sistema CidadEs;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA a senhora Luciana Moreira da Costa, tendo em vista o saneamento da omissão referente ao encaminhamento da Folha de Pagamento do mês de janeiro de 2022;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões